

Portaria n.º201804004796, de 27/07/2018 - Proc n.º 0020187300146320/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2017 a 31/12/2017

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa jvs8962.

Interessado: Alex Felipe Lima de Lima – CPF: 919.981.662-87
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ELX FLEX/Pas/Automovel/9BD17201A73306541

Portaria n.º201804004797, de 27/07/2018 - Proc n.º 0020187300148144/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2017 a 31/12/2017

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de transferência de jurisdição em veículo beneficiado com a isenção de ipva, placa ofr7063.

Interessado: Raimundo Valdecir Lima Carneiro – CPF: 295.153.192-34

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/COROLLA

XEI20FLEX/Pas/

Automovel/9BRBD48E0E2613745

Protocolo: 343252

PROCESSO Nº: 002018730014536-6

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2019, PUBLICADOS NO DEC. 2120/2018.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Xinguara, através do procurador, o Advogado SILVIO MARCOS HUIDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 2120/2018 para vigência no ano 2019 e requer que:

1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

2 - Seja computado para o índice de participação no ICMS de Xinguara para o exercício de 2018, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;

3 - Seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada das empresas de laticínios, visto que o montante computado não corresponde à realidade da produção leiteira do município;

4 - Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município de Xinguara o valor de entrada lançado na DIEF das empresas de frigoríficos, visto que o valor lançado para o município não corresponde com o transporte adquirido pelas respectivas empresas de frigoríficos;

5 - Seja computado para o valor adicionado do município as empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado;

6 - Seja computado valor adicionado das empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, descontando do valor adicionado o código CFOP 1949, pois o mesmo foi devidamente computado na entrada da DIEF, pois a legislação paraense estabelece que toda nota fiscal avulsa de bovinos deve ser acompanhada da nota de entrada do frigorífico, sendo portanto, duplamente contabilizada; e

7 - Requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do município conforme decisão da ilustre magistrada Mônica maués NAIF DAIBES juíza de direito titular da 3ª vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644-48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Xinguara para o ano de 2018;

Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite das empresas de laticínios, do item 3, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação, sendo contabilizado para o Valor total de R\$ 26.069.384,84;

Quanto ao item 4, temos a informar que para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o Valor Adicionado – VA, foi calculado a partir do Anexo I da DIEF. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com sua obrigação, foram estimadas e encaminhadas para a fiscalização;

No que tange aos itens 5 e 6, onde solicita que seja computado para o valor adicionado do município as empresas frigoríficas, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado, temos a informar que todas os dados foram contabilizadas para o município e que o cálculo do índice de

participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.478/2001 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente; e

Sobre o item 7, onde requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que, segundo a Consultoria Jurídica desta Secretaria, a referida decisão não emanou qualquer ordem em sentido contrário às decisões administrativas proferidas por este Órgão, tendo inclusive determinado a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face de incompetência do Juízo, permanecendo, desta forma, o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de releva a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente os itens 1 e 2 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 26 /07/2018.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 343275

PROCESSO Nº: 002018730014537-4

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2019, PUBLICADOS NO DEC. 2120/2018.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, através do procurador, o Advogado SILVIO MARCOS HUIDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 2120/2018, para vigência no ano 2019 e requer que:

- Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

2- Seja computado para o índice de participação no ICMS de São Félix do Xingu para o exercício de 2018, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;

3- Seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada das empresas de laticínios, visto que o montante computado não corresponde à realidade da produção leiteira do município;

- Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município de São Felix do Xingu o valor de entrada lançado na DIEF das empresas de frigoríficos, visto que o valor lançado para o município não corresponde com o transporte adquirido pelas respectivas empresas de frigoríficos;

- Seja computado ao seu valor adicionado as entradas da DIEF da empresa vale S/A Inscrição Estadual nº 15.280.486-2, cujo CFOP 2401; 1401; 2101, visto o fato gerador do minério em seu estado natural ter origem no município de São Felix do Xingu;

- Seja computado para o valor adicionado do município as empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado;

- Seja computado valor adicionado das empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, descontando do valor adicionado o código CFOP 1949, pois o mesmo foi devidamente computado na entrada da DIEF, pois a legislação paraense estabelece que toda nota fiscal avulsa de bovinos deve ser acompanhada da nota de entrada do frigorífico, sendo portanto, duplamente contabilizada; e

Requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do município conforme decisão da ilustre magistrada, Mônica Maués Naif Daibes, juíza de direito titular da 3ª vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644-48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de São Felix do Xingu para o ano de 2019;

Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a

existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

No que se refere aos cômputos do Valor Adicionado das entradas do leite, do item 3, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação;

Quanto ao item 4, informamos que para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o VA foi calculado a partir do Anexo I da DIEF, entretanto, aquelas que deixaram cumprir com suas obrigações, foram estimadas e encaminhadas para a fiscalização;

No que se refere ao item 5, onde solicita que seja computado ao seu valor adicionado as entradas da DIEF da empresa vale S/A Inscrição Estadual nº 15.280.486-2, cujo CFOP 2401; 1401; 2101, visto o fato gerador do minério em seu estado natural ter origem no município de São Felix do Xingu, apesar de o impugnante não ter apresentado documentos comprobatórios nos autos, temos a informar que os valores das entradas foram contabilizados conforme documentos fiscais emitidos, indicando que os minérios foram extraídos do solo de Ourilândia do Norte, e assim contabilizados. De qualquer forma, os autos serão encaminhados para a Diretoria de Fiscalização para as providências julgadas cabíveis;

No que se refere aos itens 6 e 7, relativamente às empresas frigoríficas, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado, temos a informar que todas as informações foram contabilizadas para o município e que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/ e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente; e

Sobre o item 8, onde requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que, segundo a Consultoria Jurídica desta Secretaria, a referida decisão não emanou qualquer ordem em sentido contrário às decisões administrativas proferidas por este Órgão, tendo inclusive determinado a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face de incompetência do Juízo, permanecendo, desta forma, o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de releva a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente os itens 1 e 2 e improcedente a impugnação dos demais itens, nos termos acima.

Belém, 26 /07/2018.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 343277